AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.052 - PR (2018/0274474-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	R S
ADVOGADO	:	FABIANO ARCHEGAS - PR022805
AGRAVADO	:	G A DE S
ADVOGADO	:	ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA - PR026509

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por R S contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ Fl. 242):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. GENITORA QUE PRETENDE A REVERSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO GENITOR. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. FILHO ADOLESCENTE QUE PRETENDE CONTINUAR COM O GENITOR AGRAVADO. ADOLESCENTE ADAPTADO À ROTINA PATERNA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA GUARDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ Fls. 260/269).

Nas razões de seu recurso especial, sustenta a parte agravante dissídio

jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1.707 do CC/02 e a ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos.

Parecer do MPF à e-STJ Fls. 342/344, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Ato contínuo, verifico que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015), e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, a recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos, em que o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de restituição de alimentos assim se manifestou (e-STJ Fls. 263/265):

> *O magistrado determinou a restituição pela ora embargante dos valores repassados pelo genitor a título de alimentos aos menores referente ao mês de fevereiro de 2014, já que os menores não voltaram para a residência materna.*
> *A embargada afirma que os alimentos são irrepetíveis, não podendo a embargante ser obrigada a devolver qualquer montante percebido a este título, pois em que pese os filhos estarem residindo com o genitor, certo que toda a estrutura ainda estava sendo mantida pela embargante por acreditar que os filhos retornariam para casa.*
> *Não lhe assiste razão.*
> *A genitora/embargante não contesta a alegação do genitor/embargado de que os filhos estão residindo com ele desde meados de novembro de 2013.*
> *O genitor afirmou que as mensalidades da pensão alimentícias foram descontadas de sua folha de pagamento no mês de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, sendo repassadas para genitora, ainda que os filhos não estivessem mais morando com ela. Ainda que a genitora afirme de que manteve toda estrutura do lar necessárias aos filhos por achar que eles volta iam para casa, há a necessidade de restituição da*

> *parcela de fevereiro de 2014, como determinado pelo magistrado.*
> *Não houve concessão de pagamento de alimentos entre os ex-cônjuges, sendo que o embargado pagava alimentos apenas para os filhos, razão pela qual não há nenhum motivo plausível para que o embargado não seja exonerado do dever de prestar alimentos.*
> *Ora, se os filhos já estão residindo com o genitor desde meados de novembro de 2013, não há plausibilidade na alegação da genitora para não restituição da parcela da pensão alimentícia.*
> *A agravada recebeu valores referente os alimentos em dezembro, janeiro e fevereiro, mas os menores estavam sob a guarda do genitor neste período, não havendo comprovação de que tenha utilizado integralmente esses valores em favor dos filhos.*
> *(...)*
> ***O valor é irrepetível desde que haja causa para o recebimento, o que não é o caso dos autos corno exaustivamente analisado.***
> *(...) (grifos nossos)*

Veja-se, nesse passo, que a insurgência recursal não refuta o fundamento disposto e grifado, de sorte que, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nessa mesma esteira, não há se falar em similitude fática entre os julgados, porquanto elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à inexistência de causa para o recebimento dos alimentos e a consequente necessidade de sua restituição demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Outrossim, há se referir que a agravante meramente cita trechos de julgados que entende serem favoráveis a sua tese, deixando de proceder ao devido cotejo analítico.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator